



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0051922-20.2011.815.2001

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Agravante : Joaquim Pereira dos Santos Neto
Advogado : Cândido Artur Matos de Sousa (OAB/PB – 3741)
Agravado : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL —
INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO — ERRO
GROSSEIRO — IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE — DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

– O agravo interno consubstancia meio inadequado para impugnar decisão colegiada, pois trata-se de recurso próprio ao ataque de Decretos singulares do relator ou do presidente. Inteligência dos artigos 1.021, *caput*, do código de processo civil e 284, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 186/192) interposto por Joaquim Pereira dos Santos Neto contra decisão de fls. 181/184, que negou provimento ao recurso apelatório, mantendo a sentença vergasta em todos os seus termos.

Argumenta o recorrente que a decisão colegiada está em discordância com o decreto nº 23287/02, bem como, com a jurisprudência deste Tribunal requerendo a reforma do Acórdão a fim de que seja determinado a promoção imediata do autor ao Posto de 2º SGT, por ser medida da mais necessária e salutar justiça, bem como, a condenação do promovido no ônus de sucumbencial.

É o relatório.

VOTO.

Vislumbra-se dos autos, que o recorrente interpôs Agravo Interno (fls. 186/192) em face do Acórdão de fls. 181/184, que negou provimento ao recurso apelatório, mantendo a sentença vergasta em todos os seus termos.

Irresignado, o agravante lançou mão de Agravo Interno (fls. 186/192), desta feita aduzindo que seja determinado a promoção imediata do autor ao Posto de 2º SGT, por ser medida da mais necessária e salutar justiça, bem como, a condenação do promovido no ônus de sucumbencial.

Pois bem. Em que pese a tese desenvolvida pela agravante, a irresignação não merece prosperar.

O agravo interno consubstancia meio inadequado para impugnar decisão colegiada, pois trata-se de recurso próprio ao ataque de Decretos singulares do relator ou do presidente. Inteligência dos artigos 1.021, *caput*, do código de processo civil e 284, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Assim, considerando o erro grosseiro no manejo do referido recurso, inaplicável o princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, cite-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO INESCUSÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Consoante dispõe o art. 1.021 do NCPC, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. 2. Existência de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, seu recebimento como embargos de declaração. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ; AgInt-AREsp 815.891; Proc. 2015/0275381-9; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 28/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. É incabível agravo interno contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 do RISTJ e 1.021 do CPC/2015. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher como embargos de declaração agravo interno interposto contra acórdão, por constituir erro grosseiro. 3. Caso em que a insurgência se volta contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ; AgInt-EDcl-EDcl-AREsp 244.988; Proc. 2012/0220276-0; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 07/04/2017)

No mesmo norte:

AGRAVO INTERNO. RECURSO INADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. Não é cabível a interposição de agravo interno contra acórdão. Não conheceram do recurso. (TJRS; AG 0240072-79.2016.8.21.7000; Sapucaia do Sul; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz; Julg. 28/07/2016; DJERS 02/08/2016)

AGRAVO INTERNO EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. 1. Impõe-se o não conhecimento do agravo interno, quando interposto em face de ato judicial de Órgão Colegiado. 2. No caso em exame não se aplica o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro, a interposição de agravo interno contra acórdão. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJGO; DGJ 0279770-34.2014.8.09.0166; Montes Claros de Goiás; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Wilson Safatle Faiad; DJGO 15/08/2016; Pág. 138)

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR